



Agravante: MUNICÍPIO DE RESENDE
Agravado: ISMAR COSTA E SILVA
Relator: DES. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS Nº 702 E 1089 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Correta aplicação da tese vinculada aos temas, que reconheceram que a discussão acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas de gratificações ou outras vantagens concedidas aos servidores estaduais ou municipais em atividade, quando em debate a natureza da verba pretendida, se de caráter geral ou *pro labore faciendo*, está adstrita ao âmbito da interpretação da legislação local pertinente, cujo reexame não é cabível em sede de recurso extraordinário. Manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos agravos interno no recurso extraordinário nº 0801924-04.2022.8.19.0045, em que é agravante **MUNICÍPIO DE RESENDE** e agravado **ISMAR COSTA E SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário em conformidade com os Temas nº 702 e 1.089 do STF, em razão da ausência de repercussão geral. O recurso especial foi inadmitido, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, o que deu azo à interposição do agravo previsto no artigo 1042 do CPC.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a declaração da natureza jurídica de vencimento do aumento em razão da promoção do autor ao cargo de Inspetor e o pagamento do reajuste salarial. O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos e a Quarta Câmara de Direito Público manteve essa decisão, nos termos do acórdão de fls. 15/24.

Houve a interposição de recursos especial e extraordinário (fls. 56/65 e 45/55) e a Terceira Vice-Presidência, na decisão de fls. 109/115, inadmitiu o primeiro recurso em virtude das súmulas 07 do STJ e 280 do STF e negou seguimento ao segundo por força dos Temas 702 e 1.089 do STF.

Contra tal decisão é que foram interpostos agravos interno e em recurso especial (fls.148/161 e 165/178), com contrarrazões às fls.184/189, 190/195 e 196/201.

Neste agravo, pretende-se a reforma do julgado, sob o fundamento de que há repercussão geral da questão em debate nos autos e que a ofensa não é reflexa.

É a síntese do essencial.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento dos Temas 702 e 1.089, que afastou a repercussão geral nas discussões envolvendo a natureza de verbas devidas a servidores públicos e seus reflexos.

Neste recurso, o agravante pretende o afastamento do reconhecimento da ausência de repercussão geral, sob o fundamento de que o precedente pertinente ao caso é o do Tema 24 do STF, que estabelece a autoaplicabilidade do artigo 37, XIV, da CF/88, não havendo direito adquirido do servidor público à regime jurídico que dispõe acerca da forma de remuneração.

Todavia, não assiste razão ao agravante.

Isto porque, conforme fundamentação constante do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.223.164, paradigma do Tema 1.089, o



Supremo Tribunal Federal decidiu que a matéria envolvendo a natureza das gratificações de servidores e sua extensão a inativos tem natureza infraconstitucional, por isso ausente a repercussão geral.

Veja-se:

“...No caso dos autos, as Turmas do Supremo Tribunal já assentaram que, para superar o entendimento do Tribunal de origem sobre a natureza da Gratificação de Gestão Educacional (GGE) e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação local citada no acórdão atacado, o que não se mostra possível em sede de recurso extraordinário. Assim, a ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incide no caso a Súmula nº 280 do STF.

....

Ressalte-se, outrossim, que a questão acerca da definição da natureza jurídica de determinadas verbas concedidas a servidores ativos estaduais ou municipais para fins de incorporação aos proventos de inativos e pensionistas é objeto de vários temas nos quais o STF concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria, dada a natureza infraconstitucional da controvérsia: a) Tema 316 - Extensão da vantagem denominada Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ) a servidores inativos; b) Tema 429 - Extensão a servidor público inativo do Adicional de Local de Exercício (ALE) definido como vantagem de caráter geral; c) Tema 462 - Extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM); d) Tema 464 - Extensão aos inativos do Prêmio de Produção concedido aos servidores ativos do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais; e e) Tema 882 - Natureza da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo prevista na Lei Complementar 59/2004 do Estado de Pernambuco: se geral ou propter laborem.

Ocorre que, em todos esses casos, a tese fixada ficou restrita à vantagem examinada no respectivo feito paradigma da repercussão geral, o que impede sua aplicação a outros casos similares que versem sobre verbas distintas.



Assim, considerando a conveniência da aplicação dessa orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a todos os casos análogos cuja controvérsia guarde identidade com os inúmeros precedentes aqui mencionados, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal, nos termos fixados pela jurisprudência do STF, não prescinde do reexame da legislação local pertinente. Evoco o que foi decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.

Diante do exposto, manifesto-me pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não prescinde do reexame da legislação local o deslinde da controvérsia atinente à natureza de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores estaduais, municipais ou distritais em atividade, se de caráter geral ou pro labore faciendo, para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas, manifestando-me pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, pela ausência de repercussão geral.

Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas...."

Na hipótese dos autos, além de ser inequívoca a aplicabilidade do Tema 1.089, o recorrente também não conseguiu demonstrar a relevância jurídica, social, econômica ou financeira que pudesse configurar a repercussão geral capaz de submeter o recurso à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Tema 24 não tem aplicabilidade a este caso concreto. Nestes autos, se discutiu o direito do agravado de ser promovido na forma da lei municipal. O pagamento dos atrasados é consequência direta da omissão da administração



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0801924-4

04.2022.8.19.0045



municipal. Assim, verifica-se que a controvérsia que lastreou a formação do Tema 24 não guarda qualquer semelhança com a presente hipótese.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Relator

